



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13117.000202/2007-71
Recurso nº 154.495 Voluntário
Matéria Decadência
Acórdão nº 205-0.1409
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida DRP EM PALMAS - TO

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/1998.

EMENTA: DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8212/91.

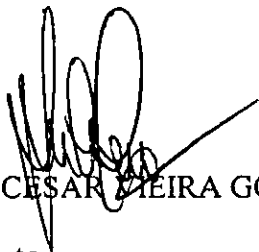
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

2ª CÂMARA - Quinta Câmara
CONFERIR COM O ORIGINAL
Brasília, 30/03/2009
R. José Alves Soares
13000-000

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior entendeu que aplicava o artigo 150, § 4º do CTN, acompanhou o relator somente nas conclusões. Ausência justificada do Conselheiro Marcelo Oliveira.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).

2º CC/MP - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/03/2009
Rosilene Aires Soares
Matr. 110077

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário apresentado pela empresa SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS – PREFEITURA MUNICIPAL contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, conforme ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. ÓRGÃO PÚBLICO. DECADÊNCIA. ILEGALIDADE. CONFISCO. AUDITORIAS VINCULADAS.

A decadência tributária relativa às contribuições para a Seguridade Social é decenal, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/1991 e da interpretação combinada do Art. 150, §4º, e Art. 173, I, do CTN.

Não se pode, em sede administrativa, declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo em vigor.

Não cabe à instância administrativa decidir sobre possíveis efeitos confiscatórios do lançamento.

Não há embasamento legal que vincule a apuração e lançamento de débitos a auditoria fiscal em outros contribuintes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

2. Inconformada com a decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese:

"2.1 os créditos previdenciários estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o lançamento, tendo ocorrido, portanto, decadência do direito de lançar os créditos apontados;

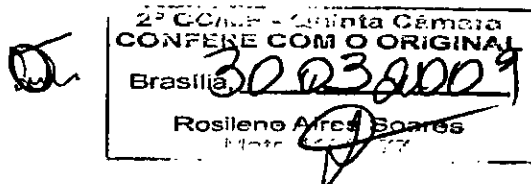
2.2 o processo de apuração não foi devidamente acompanhado pelo Município, sendo portando ato unilateral que não levou em conta o contraditório e a ampla defesa, o que o torna nulo;

2.3 os valores recolhidos pelo Município não foram atualizados à semelhança dos débitos lançados, evidenciando-se o caráter confiscatório do lançamento;

2.4 a aplicação dos índices de juros, multas e atualização monetária são excessivos, desproporcionais e inconsistentes;

2.5 não há objetividade na indicação dos valores imputados ao requerente;

2.6 houve cerceamento de defesa, por não terem sido esclarecidos quais os valores pagos pelo Município; o valor do fato gerador; e o valor total do débito;



2.7 não foram levados em conta os valores efetivamente pagos pelo Município;

2.8 não foram notificados os terceiros que prestaram serviços ao Município para demonstração dos débitos porventura existentes;

2.9 não houve demonstração de consistência do lançamento.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, pois atende aos pressupostos de admissibilidade, e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. No que se refere à decadência, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

“Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

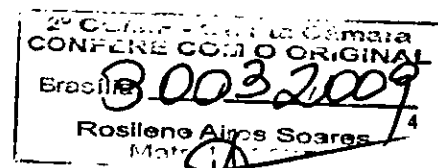
3. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...



Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

4. Com efeito, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

5. Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito que o recorrente não efetuou pagamento de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Então, deve-se prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I, do CTN.

6. Considerando que a NFLD foi lavrada em 14/12/2006 e recebida pelo sujeito em 12/01/2007, para exigir crédito previdenciário relativo às competências 08/1997 a 12/1998, tenho como certo que todo o crédito constituído foi atingido pela decadência quinquenal.

7. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso interposto.

CONCLUSÃO

8. Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

